

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações
Do Município de Porto Alegre, RS.**

Concorrência Pública nº 001/2015

STADTBUS TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Independência, nº 860, Centro, Santa Cruz do Sul, RS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.273.860/0001-80 (“Recorrente”), por meio de seu representante legal, abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, dentro do que lhe faculta o artigo 109, inciso I, letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93 (“Lei de Licitações”), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da respeitosa Comissão que entendeu por habilitar o **CONSÓRCIO SUL – LOTE 3** (“Recorrido”), pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer.

1. Preliminarmente.

Prezados julgadores, os vícios que aqui serão relacionados comprometem de forma flagrante a legalidade do processo e criam uma sombra sobre a segurança jurídica do futuro contrato de concessão.

Sem prejuízo da complexidade e da importância da presente licitação, o tratamento atribuído aos licitantes deve observar rigorosamente o cânones do artigo 37 da CR/88, que elenca os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). A função desses princípios é a de dar unidade e coerência à atividade administrativa, controlando a atuação dos agentes e entes que integram a Federação.

Ainda que transpareça repetitivo citar em todos atos esta pauta, transparece à Recorrente, considerando-se os últimos eventos, em especial o julgamento das propostas, que a nobre Comissão está interpretando de forma equivocada algumas situações, o que reclama nova reflexão, aqui agora provocada, sob pena da extensão do debate aqui

RECEBIDO 06/08/15
03 15:20
Wagner
Haldo Lima Wagner
Assistente Administrativo
Matrícula 1151290
END. P/ CORRESPONDÊNCIA:
ACSI/SMF

estabelecido aos Órgãos de Controle (interno e externo) e ao Judiciário, o que não favorecerá o certame e a necessidade da comunidade da Capital, que clama pela implementação do novo Sistema.

2. Da Resenha Fática.

Em que pese a sessão de análise das propostas ter ocorrido no dia 06/julho/2015, entendeu a preclara Comissão sobrestrar o julgamento, que somente ocorreu conforme Decisão tomada em 24/julho/2015 (publicada no Diário Oficial de Porto Alegre - "DOPA", de 30 de julho de 2015).

Conforme "Ata de Julgamento", restou deliberada a classificação da proposta apresentada pelo Recorrido, ato administrativo que precisa ser revisto, sob pena de séria violação aos princípios antes citados, o que passaremos a demonstrar.

3. Da impossibilidade de análise do cálculo do fator de utilização.

O Recorrido fez o cálculo do Fator de Utilização dos Motoristas e Cobradores ("FU") utilizando-se de sistema não disponível a todos os licitantes (como já dito, disponível apenas aos atuais operadores).

Sistema que não integra o processo administrativo da licitação e, consequentemente, impossibilita que o julgamento de todo o material apresentado seja feito com objetividade, desequilibrando mais uma vez a igualdade na disputa.

Ora, arquivo digital apresentado pelo Recorrido não pode ser decodificado por nenhum programa disponível aos licitantes. É uma produção "alienígena" no processo, sem qualquer referência ou explicação! Inclusive dificultando o exercício do direito ao devido processo legal.

Face a este procedimento, impõe-se a desconsideração do arquivo digital entregue para fins de julgamento da proposta do Recorrido, eis que gerado por "software" não disponível a todos os licitantes, o que inclusive impossibilita a análise da Comissão. Ademais, não apresenta qualquer assinatura de representante do Recorrido, ou seja, não cria compromisso algum com a Administração.

Aceitar a forma utilizada pelo Recorrido (e, diga-se aqui, por todas as atuais Concessionárias), seria lhe atribuir um tratamento que nada mais é que uma vantagem vedada na própria Lei das Concessões:

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Pelo exposto, conclui-se que não existe interpretação possível que não a desconsideração dos documentos produzidos com recursos técnicos estranhos ao processo e desconhecido de todos licitantes, com a sumária desclassificação das propostas apresentadas nesse contexto.

Outrossim, a metodologia utilizada não permite uma análise, mesmo que superficial; faz-se necessária a utilização de um software específico não disponibilizado a todos os concorrentes ou uma espécie de "enigma" para decifrar a combinação de números apresentado na mídia digital referida (CD). Assim, na medida em que a licitante apresentou exigência em software que, além de não fazer parte do Edital ou de seus anexos, não pode sequer ser analisado e, portanto, julgado com os recursos disponíveis.

4. Da utilização de dados de campo sem previsão.

O Recorrido utilizou dados de campo de sua operação atual para justificar a adoção de coeficientes de consumo. No entanto, essa utilização somente seria possível em caso de negativa dos fabricantes em fornecer tal informação.

Essa interpretação foi inclusive objeto de esclarecimento por essa Comissão ao Edital; ou seja, não se justifica agora mudar tal critério, já sacramentando no certame:

"No que tange a comprovação dos coeficientes de consumo de combustíveis, óleos e lubrificantes; vida útil de pneus e recupagens a proponente poderá obter esta informação com os fabricantes dos veículos. Em eventual negativa dos fabricantes em prestar tal informação, a proponente deverá anexar documentação que comprove esse fato. Nesse caso, a proponente poderá demonstrar através de dados de campo de uma operação de transporte coletivo urbano por ela realizada ou, ainda, utilizar os valores dos coeficientes indicados nos estudos de viabilidade, apresentados nos anexos VIA.1 a VIA.6."

Note-se que não existe outra interpretação possível. Mesmo desnecessário, vale a análise fragmentada e comentada do referido esclarecimento:

"No que tange a comprovação dos coeficientes de consumo de combustíveis, óleos e lubrificantes; vida útil de pneus e recupagens a proponente poderá obter esta informação com os fabricantes dos veículos."

A Comissão informa que, para o coeficiente de combustível, bem como os de óleos, lubrificantes e vida útil de pneus e recupagens, **"A PROPONENTE PODERÁ OBTER ESSA INFORMAÇÃO COM OS FABRICANTES DOS VEÍCULOS"**.

A principal forma recomendada pela Comissão foi a informação por parte dos fabricantes dos veículos. E, no caso de não ser possível comprovar essa situação, assim esclareceu:

"Em eventual negativa dos fabricantes em prestar tal informação, a proponente deverá anexar documentação que comprove esse fato."

Ou seja, **se comprovada a negativa do fornecimento das informações pelos fabricantes**, aí sim poder-se-ia utilizar de "dados de campo":

"Nesse caso, a proponente poderá demonstrar através de dados de campo de uma operação de transporte coletivo urbano por ela realizada..."

O Recorrido **não apresentou a negativa dos fabricantes** e mesmo assim se utilizou de dados de campo, em flagrante desrespeito ao Edital. Poderia muito bem ter utilizado a mesma forma que utilizou para apresentar o coeficiente de óleos, lubrificantes, vida útil de pneus e recapagens, assim como foi feito em todos os outros Lotes por todas as proponentes: **a utilização dos coeficientes indicados no estudo de viabilidade do Edital:**

"... ou, ainda, utilizar os valores dos coeficientes indicados nos estudos de viabilidade, apresentados nos anexos VIA.1 a VIA.6."

A Comissão foi clara em sua resposta: ou as licitantes deveriam apresentar os dados do estudo de viabilidade do Edital ou comprovar a utilização dos coeficientes através de informação do fabricante. **Somente após a negativa dessa informação**, devidamente comprovada, é que poderia se utilizar de estudos de campo de alguma operação que detenha.

O Recorrido não atendeu essa exigência do Edital, apresentou seus dados sem comprovar que não conseguiu obter as informações junto aos fabricantes, logo, deve ter a proposta desclassificada.

5. Falta de comprovação – Insumo “combustível”.

A Recorrente não comprovou o valor do Insumo “óleo diesel” para a execução do contrato, ao anexar em sua proposta uma cotação sem nenhum prazo de validade.

6. Da utilização de coeficientes não comprovados.

A ora Recorrente foi **desclassificada** (matéria que será tratada no recurso próprio) por “supostamente” não ter comprovado o Fator de Utilização dos Motoristas, mesmo esse Fator estando adstrito aos parâmetros do estudo de viabilidade estabelecido e, divergindo tão somente em **oito milésimos** de unidade (0,0081) do apresentado pelo Consórcio aqui Recorrido (que foi classificado).

Classificação que se deu mesmo com a comprovação de um coeficiente de consumo de Peças e Acessórios FORA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO.

Está-se diante de incomprensível tratamento desigual. No ditado popular, "dois pesos e duas medidas". O Recorrido calculou um Coeficiente de 0,0060 e utilizou outro de 0,0054, e fez expressa referência que **O RESULTADO FOI COMPARADO E ADEQUADO AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA PLANILHA DO EDITAL.**

Mas porque o Recorrido pode **ADEQUAR** seu coeficiente aos limites estabelecidos na planilha do Edital e, a Recorrente, que apresentou seu Coeficiente do Fator de Utilização calculado e também **DENTRO DOS LIMITES** da planilha é desclassificada?

O tratamento dispensado às licitantes se reveste de flagrante ilegalidade, o que culminará na completa nulidade do processo.

7. Da utilização das contas contábeis sem apresentação das demonstrações oficiais.

O Recorrido se utilizou de dados contábeis em tentativa de comprovar o coeficiente de peças e acessórios, no que, além de não lograr êxito como demonstrado no item anterior, se utilizou, para fundamentar seus números, de demonstrações contábeis que não são as efetivamente entregues e autenticadas pela Junta Comercial do Estado.

Embora na data da licitação já tenha se esgotado o prazo para a apresentação e transmissão das Demonstrações Contábeis pelo SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, ao qual todas as empresas componentes do Consórcio com certeza estão comprometidas, as Consorciadas Viação Belém Novo e Transportes Coletivos Trevo não as apresentaram na forma correta, tendo a última inclusive apresentado apenas Relatório Contábil.

Desta forma, a fundamentação do cálculo efetuado não pode ser aceita pela Comissão, pois originada de documentos não revestidos das formalidades exigidas: a prova de transmissão para a Receita Federal do Brasil e a autenticação pela Junta Comercial.

8. Dos Pedidos.

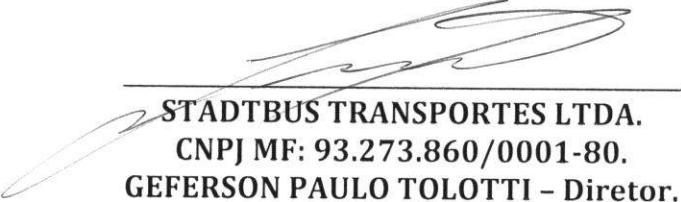
Pelo exposto, e contando com os inestimáveis suprimentos da nobre Comissão Especial de Licitações, requer, respeitosamente:

- 1) seja recebido e processado o presente Recurso, conferindo-lhe total provimento, com a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pelo Consórcio Recorrido;
- 2) sejam registrados em ata os fundamentos técnicos e jurídicos de qualquer voto discordante, em relação ao julgamento da nobre Comissão, sempre que se der de forma não unânime;
- 3) seja remetida cópia da decisão aos órgãos de controle interno para atuação na forma da Lei;

- 4) no caso de manutenção da decisão, o que não se espera, seja o Recurso devidamente instruído e encaminhado à Autoridade superior para decisão nos termos da Lei;
- 5) seja a Recorrente comunicada em tempo hábil, no caso de manutenção da Decisão, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Santa Cruz do Sul, RS, 05 de agosto de 2015.


STADTBUS TRANSPORTES LTDA.
CNPJ MF: 93.273.860/0001-80.
GEFERSON PAULO TOLOTTI - Diretor.